



PALMARES
Engenharia e Poços Tubulares

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CENTRAL DE COMPRAS CAPITAL DO IFCE.

Ref. CONCORRÊNCIA N° 01/2023 - PROC N° 23486.001039/2023-39

PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA, participante da licitação acima descrita, neste ato por seu representante legal ao final firmado, vem, com o devido acato e respeito, com fulcro no **art. 109, I, "a"**, da **Lei nº 8.666/93**, inconformada com a decisão que a inabilitou no certame, recorrer da decisão administrativa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, e pedir, em **sede de reconsideração**, declarar esta empresa, ora recorrente, habilitada no certame ou, não sendo este o vosso respeitável entendimento, encaminhar o presente a autoridade hierarquicamente superior.

Requerendo, outrossim, sejam suas inclusas Razões de Recurso, recebidas sob efeito previsto no **parágrafo 2º** do prefalado **art. 109** do diploma das Licitações, processadas e julgadas na forma da lei, inclusive com a comunicação expressa do julgamento do presente recurso.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Luís, 04 de dezembro de 2023.

Assinatura do Representante Legal

Werner Bauer, OAB/MA 9.455

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CENTRAL DE COMPRAS CAPITAL DO IFCE.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. CONCORRÊNCIA N° 01/2023
PROC N° 23486.001039/2023-39

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. O presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora recorrida se deu em 28/11/2023, conforme publicação em anexo.

2. Sendo 05 (cinco) dias úteis o prazo legal para apresentação da presente medida, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 05/12/2023, razão pela qual deve o ilustre presidente conhecer e apreciar a presente medida.

II - DOS FATOS SUBJACENTES

3. O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – Central de Compras Capital (CCOMPRASCAP), por meio de sua Comissão Especial de Licitação - CSUSINFRA, visando à contratação de empresa(s) especializada(s) em obra de engenharia, na construção de edificações envolvendo os tipos Alvenaria e/ou Light Steel Frame, para os campi Caucaia, Maracanaú, Crateús, Ubajara, Camocim, Morada Nova e Tabuleiro do Norte do Instituto Federal do Ceará, instaurou



PALMARES

Engenharia e Poços Tubulares

procedimento licitatório, sob a modalidade de Concorrência nº 01/2023 - CSL/SINFRA.

4. Atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório susograftado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a respeitável Comissão Especial de Licitação julgou a Recorrente inabilitada, quanto aos **itens 7.7.2.3 e 7.7.2.4** do Edital, sob a alegação de que a mesma não comprovou os quantitativos mínimos.

5. Ocorre que a decisão não se mostra adequada com a realidade dos documentos apresentados, nem com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

6. Merece reforma o *decisum* que julgou a Recorrente PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA inabilitada a prosseguir no presente Processo Licitatório supra, como adiante será demonstrado.

3.1. Fundamentos da decisão

7. A decisão Recorrida encontra-se sucintamente lançada nos seguintes termos:
(Vide recorte da publicação da Comissão)



PALMARES

Feita a análise pelas áreas técnicas responsáveis (Despacho SEOF-CAU id. 5580851 e Manifestação DIE id. 5585773), restaram consideradas **HABILITADAS/INABILITADAS** as seguintes licitantes:

CNPJ	EMPRESA	ANÁLISE	HABILITAÇÃO
05.263.842/0001-50	IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	"A licitante é provisoriamente vencedora no item 07 do item 1.1 do Projeto Básico conforme comprovação de quantitativos mínimos referente aos itens 7.7.2.5 e 7.7.2.6 do Edital. A licitante não comprovou quantitativos mínimos para os itens 01 à 06 do item 1.1 do Projeto Básico, conforme o item 7.7.2.3 do Edital."	HABILITADA para o item 07, mas INABILITADA para os itens de 01 a 06
05.482.015/0001-57	MOKSA ENGENHARIA LTDA	"A licitante é provisoriamente vencedora no item 07 do item 1.1 do Projeto Básico conforme comprovação de quantitativos mínimos referente aos itens 7.7.2.5 e 7.7.2.6 do Edital. A licitante não comprovou quantitativos mínimos para os itens 01 à 06 do item 1.1 do Projeto Básico, conforme os itens 7.7.2.3 e 7.7.2.4 do Edital."	HABILITADA para o item 07, mas INABILITADA para os itens de 01 a 06
09.176.584/0001-25	ITP INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA	"A licitante é provisoriamente vencedora dos itens 01 à 06 do item 1.1 do Projeto Básico, pois comprovou quantitativos mínimos dos itens 7.7.2.3 e 7.7.2.4 do Edital."	HABILITADA para os itens de 01 a 06
11.302.593/0001-67	PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA	"A licitante é provisoriamente vencedora no item 07 do item 1.1 do Projeto Básico conforme comprovação de quantitativos mínimos referente aos itens 7.7.2.5 e 7.7.2.6 do Edital. A licitante não comprovou quantitativos mínimos para os itens 01 à 06 do item 1.1 do Projeto Básico, conforme os itens 7.7.2.3 e 7.7.2.4 do Edital."	HABILITADA para o item 07, mas INABILITADA para os itens de 01 a 06

8. Por sua vez, sobre os itens descritos acima, expressa o e Edital 01/2023:

7.7 Qualificação Técnica:

7.7.1 As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no Edital.

7.7.2 Os critérios de qualificação econômica a serem atendidos pelo fornecedor estão previstos no Edital.

7.7.2.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;



7.7.2.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.7.2.3 Para os serviços de execução de COBERTURA EM ESTRUTURA LSF C/ APLICAÇÃO DE TELHA DE TERMOACÚSTICA ou equivalente: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 30% (trinta por cento) dos quantitativos, ou seja 87,96 m², para os Edital de Licitação DAP-CAU 5449975 SEI 23486.001039/2023-39 / pg. 6 itens de 01 a 06, conforme quadro do item 1.1 desse Projeto Básico.

7.7.2.4 Para os serviços de execução de PAINEL METÁLICO EM PERFIS GALVANIZADOS 140 mm - ZAR 230 #0,95 C/ FIXADORES ou equivalente: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 30% (trinta por cento) dos quantitativos, ou seja 66,96 m², para os itens de 01 a 06, conforme quadro do item 1.1 desse Projeto Básico.

9. Sobre a inabilitação da Recorrente, está claro que a decisão da D. Comissão Especial de Licitação não é – *data venia* – a mais correta, posto que não há dúvida quanto à presença dos documentos apontados como ausentes, para motivar a inabilitação da Recorrente.

3.2. Documentos da recorrente: serviços de execução equivalente

10. Na documentação para habilitação é possível localizar os documentos que comprovam o acervo técnico da empresa: a **CAT nº 840652/2021 e CAT 873119/2022**, que trata de **serviços de engenharia civil, para atender às necessidades de serviço continuados de manutenção predial, corretiva, incluindo reparos, alterações físicas, recuperação e consertos das instalações, adaptações/adequações decorrentes de alterações de layouts, com**



fornecimento de mão de obra e material e que comprove a realização dos serviços equivalentes exigidos no Edital.

11. Sobre o suposto descumprimento dos itens 7.7.2.3 e 7.7.2.4, a Recorrente apresentou o acervo probatório exigido para a qualificação técnica. Veja-se: a CAT, acima referenciada, apresentou na sua planilha (**itens 5.2.1 e 5.2.2, CAT 840652/2021 e CAT 873119/2022**), execução de serviços equivalentes em quantidade bem superior (**640; 200; 720; 225**) ao mínimo exigido no edital.

5.2			ALVENARIA DE GESSO		
5.2.1	96359	SINAPI	PAREDE COM PLACAS DE GESSO ACARTONADO (DRYWALL), PARA USO INTERNO, COM DUAS FACES SIMPLES E ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS SIMPLES, COM VÃOS AF_06/2017_P	M2	640,00

5.2.2	CP-96359	PROPRIA	PAREDE COM PLACAS DE GESSO ACARTONADO (DRYWALL), RESISTENTE A UMIDADE, COM DUAS FACES SIMPLES E ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS SIMPLES, COM VÃOS AF_06/2017_P	M2	200,00
-------	----------	---------	---	----	--------

5.2.1	PAREDE COM PLACAS DE GESSO ACARTONADO (DRYWALL), PARA USO INTERNO, COM DUAS FACES SIMPLES E ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS SIMPLES, COM VÃOS AF_06/2017_P			M2	720,00
5.2.2	PAREDE COM PLACAS DE GESSO ACARTONADO (DRYWALL), RESISTENTE A UMIDADE, COM DUAS FACES SIMPLES E ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS SIMPLES, COM VÃOS AF_06/2017_P			M2	225,00

12. Ademais, o atestado que comprova os itens de qualificação técnica exigido no edital (itens 7.7.2.3 e 7.7.2.4) adveio da realização de serviços de engenharia de mais de 10 Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), que apresentam uma **padronização dos materiais** e componentes envolvidos, bem como a **sistemática construtiva**, sendo que a obra exigiu a aplicação de paredes com placa de gesso acartonado (Drywall), para uso interno, com duas faces simples e estrutura metálica com guias simples e paredes com placas de gesso acartonado resistente à umidade e estruturas metálicas.



3.3. Sobre a experiência técnica e operacional da empresa PALMARES com a execução dos serviços equivalentes ao objeto da habilitação

13. Neste ponto, nunca é demais lembrar o que significam os atestados de capacidade para a Administração Pública: a comprovação de que a empresa tem experiência, *expertise*, *know-how* com o objeto da licitação, tanto na estrutura, maquinário e operação, quanto no quadro técnico dos profissionais que cuidarão do objeto. É a prova de que a empresa sabe e tem condições de executar o objeto!

14. Como prova deste entendimento, traz-se lições do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**: “Como definição, a capacidade operacional diz respeito à experiência de operação do licitante com o objeto e o seu porte. Envolve a comprovação de que a empresa já participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração”¹ e **MARÇAL JUSTEN FILHO**: “É a sabedoria – o saber fazer – que a licitante, pessoa jurídica, tem de operar, gerenciar e coordenar a execução do objeto (lidando com as dificuldades da obra, reunindo mão de obra, equipamentos e materiais), na quantidade, qualidade e prazo exigidos”².

15. Desse modo, pode-se afirmar que o edital **agiu bem** ao permitir a prova da execução de serviços equivalentes; pois – do contrário – ater-se somente ao literal poderia cercear diversas ofertas mais vantajosas para a Administração, prejudicando gravemente um princípio estruturante das licitações, que é ter a **máxima oferta possível e selecionar o mais vantajoso**.

16. Contudo, quer-se chamar a atenção desta comissão que os itens **7.7.2.3. e 7.7.2.4.** do edital tratam de **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS** de cobertura

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas do TCU. 4. Ed. rev. Atual. E ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 384

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 327.



PALMARES

Engenharia e Pócos Tubulares

e painel metálico, o que é totalmente **equivalente** com a execução dos serviços de aplicação de paredes com placa de gesso acartonado (Drywall), para uso interno, com duas faces simples e estrutura metálica com guias simples e paredes com placas de gesso acartonado resistente à umidade e estruturas metálicas.

17. Trata-se do mesmo método de operação e montagem, utilizando o mesmo maquinário e estrutura da qual a empresa Palmares já dispõe, mudando apenas e somente o **tipo de perfil**, já que um é estruturante e o outro não. Nas obras das UPA's, por questão de escolha, a opção foi pelo perfil de materiais descritos na CAT, e no objeto em questão, a opção pelo perfil é outro. Contudo, a execução do serviço e a engenharia envolvida é plenamente equivalente, e de plena experiência de execução da empresa Palmares.

18. Outro grande exemplo da expertise com o serviço é o adequado e satisfatório acervo técnico da Palmares para perfis estruturantes em cobertura, conforme o item 7.7.2.3 (para os serviços de execução de COBERTURA EM ESTRUTURA LSF). Ou seja, ambas as situações se enquadram no que o edital define como "equivalente".

19. Quem sabe e tem experiência em executar a montagem de paredes com placa de gesso acartonado (Drywall), para uso interno, com duas faces simples e estrutura metálica com guias simples e paredes com placas de gesso acartonado resistente à umidade e estruturas metálicas, sabendo também executar perfis estruturantes em cobertura, notadamente sabe executar a montagem de painel metálico em perfil galvanizado e cobertura em estrutura LSF. Como já dito, o tipo de perfil é elemento secundário, sendo que a **experiência na execução do serviço igual ou equivalente** é o objetivo do item, e que a Palmares prova que tem experiência técnica e operacional para tal.

20. A questão é que a empresa Palmares possui experiência, estrutura, maquinário, profissionais técnicos e know-how (tanto operacional quanto técnico,



PALMARES

Engenharia e Poços Tubulares

como se prova na CAT) mais que suficiente para executar os serviços solicitados pelo ente, tendo a sua experiência – inclusive – atestada pelo Governo do Maranhão em obras mais complexas, que exigiram maiores quantidades de operação e técnica (como pode ser observado na CAT).

21. Portanto, não seria a melhor decisão desta respeitável comissão inhabilitar e deixar de analisar a proposta de um licitante que possui plenas condições, técnicas e operacionais, de atender ao objeto, **podendo até ser o preço mais vantajoso e viável para a administração!**

22. É importante frisar que a habilitação preliminar é uma fase inicial da licitação principalmente para afastar empresas aventureiras, inexperientes e totalmente sem condições de atender ao objeto, o que não é o caso da empresa Palmares. A medida mais justa e vantajosa para a administração seria reconsiderar a decisão e permitir a habilitação da empresa, mediante a notória verificação de que ela atende aos serviços equivalentes, e analisar a vantajosidade da proposta.

23. Caso a inhabilitação se mantenha, ter-se-á o desvantajoso cenário de **cercear a participação de uma empresa que pode perfeitamente executar o serviço de necessidade do ente**, além de rifarem proposta que pode ser a mais vantajosa.

24. Cumpre destacar ser plenamente compreensível que, devido ao grande volume de documentos e forte fluxo de licitações em condução simultânea por esta comissão, alguns procedimentos e decisões se deem de modo apressado. Contudo, quer-se chamar a atenção para este caso, que atende aos requisitos equivalentes de habilitação, e merece ter a sua proposta analisada.

IV - DO PEDIDO

25. Em face do exposto, requer e espera seja **PROVIDO** o presente Recurso Administrativo, **DECLARANDO A PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA. HABILITADA NO CERTAME**, tendo em vista as razões exaradas,



PALMARES

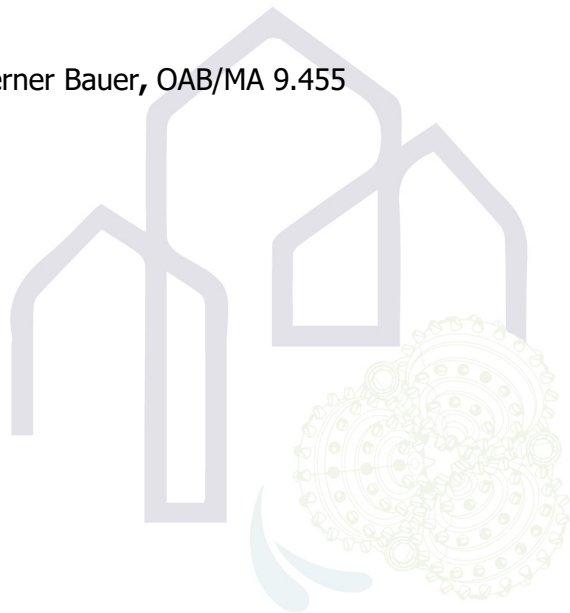
Engenharia e Poços Tubulares

conforme exaustivamente demonstrado que cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.
São Luís, 04 de dezembro de 2023.

Representante Legal

Werner Bauer, OAB/MA 9.455



PALMARES

Engenharia e Poços Tubulares